

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 31-18.2015.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: LUIZ FRANCISCO BOSSLE DA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

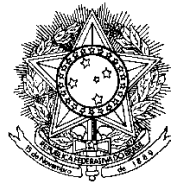
Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. MULTA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO APONTAR O VALOR DOADO EM EXCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. 1. A exordial foi devidamente instruída com os documentos por meio dos quais é possível inferir a doação eleitoral acima do limite legal. 2. O contraditório e a ampla defesa foram suficientemente oportunizados ao recorrente. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LUIZ FRANCISCO BOSSLE DA COSTA contra sentença (fls. 62-65) do Juiz Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 62.539,95 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.

O representado recorreu (fls. 75-78) alegando a inépcia da inicial, pois não foi apontado o valor exato doado em excesso, impedindo o pleno exercício de defesa. Sustentou que a condenação à multa deveria equivaler à zero, já que nenhum valor foi apontado na exordial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 81 e verso, e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

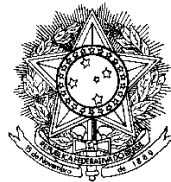
II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A intimação da sentença foi realizada em 18/09/2015, sexta-feira (fl. 72), tendo sido interposto o recurso em 21/09/2015, segunda-feira (fl. 75). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** (dispositivo vigente à época da interposição do recurso), que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Destarte, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de LUIZ FRANCISCO BOSSLE DA COSTA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

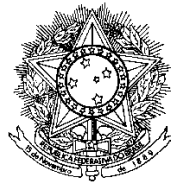
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Da declaração de rendimentos tributáveis obtidos pelo recorrente, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$ 74.920,11 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e onze centavos) (fl. 45 do anexo I).

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 7.492,01 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

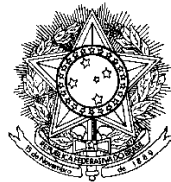
Tendo em vista que a doação foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 12.507,99 (doze mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos) como excesso de doação.

Nesse passo, a tese aventada pelo recorrente de inépcia da inicial não prospera. Analisando-se os autos, constata-se que a exordial foi devidamente instruída com os documentos por meio dos quais é possível inferir a doação eleitoral acima do limite legal (folha 17 dos autos e 8-16 do anexo I).

No entanto, a quebra do sigilo fiscal perante a Receita Federal, para se obter com exatidão a quantia doada em excesso diante do faturamento bruto auferido pelo ora recorrente no ano-calendário de 2013, por óbvio, só pôde ser alcançada no decorrer da instrução processual, diante da necessidade de deferimento do pedido pelo juiz eleitoral. Tais informações se encontram às folhas 44-46 do anexo I.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário. Prefaciais afastadas. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, poderá o juiz deixar de ouvir testemunhas arroladas sem que haja cerceamento de defesa. Interposição tempestiva da representação. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. **Não há que se falar em inépcia da peça vestibular quando esta expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para provocar o exercício da jurisdição.** Doação que excede o percentual de dez por cento estabelecido pela norma de regência em face da renda percebida no ano de 2009. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta para afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 5112, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2013, Página 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Colaciona-se trecho da decisão supracitada (Recurso Eleitoral nº 5112) que analisou a questão referente à inépcia da inicial:

[...]

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a dicção do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, quando: a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si; quesitos esses que devem somar-se aos do art. 96, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que determina que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

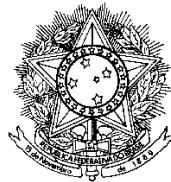
In casu, não vislumbro qualquer das hipóteses descritas no CPC, tampouco na lei eleitoral, pois a inicial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para provocar-se o exercício da jurisdição e perquirir-se, ao final, se a representada teria ou não efetuado a doação acima do limite legal permitido.

Assim, a ação veio instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, averiguando-se, no desenrolar do processo, se houve ou não violação à legislação eleitoral, **sendo desnecessário mencionar-se, na petição inicial, para quem foi feita a doação ou o quantum excedente; informações essas colhidas junto à Receita Federal, em decorrência do deferimento de pedido liminar - razão pela qual a exordial não é inepta.**

[...]

Ademais, após definido o valor exato da doação excedente, restou suficientemente oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao investigado, o qual manifestou-se nos autos às folhas 26-29 e 55-56, nesta última já tendo conhecimento do valor em discussão. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL